



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083907 - SP (2023/0234281-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
AGRAVANTE : IZOLINA DO CARMO NOGUEIRA DE SALLES
AGRAVANTE : N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
AGRAVADO : MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA
ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁSSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237
ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027
CAROLINA JUNQUEIRA ROCHINHA - SP389025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada” (REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083907 - SP (2023/0234281-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
AGRAVANTE : IZOLINA DO CARMO NOGUEIRA DE SALLES
AGRAVANTE : N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
AGRAVADO : MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA
ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁSSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237
ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027
CAROLINA JUNQUEIRA ROCHINHA - SP389025

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES C/C PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada” (REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.). Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo

interno, interposto por N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA, contra a decisão monocrática da lavra deste signatário de fls. 1457-1461, e-STJ, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1311, e-STJ):

APELAÇÕES DA AUTORA E DOS RÉUS. AUTORA QUE TEM O USUFRUTO DE QUOTAS SOCIAIS, MAS SEM DIREITOS POLÍTICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO PEDIDO. RITOS DIVERSOS. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. AFASTAMENTO DOS SÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. USUFRUTUÁRIA QUE DETÉM APENAS DIREITOS PATRIMONIAIS. RENÚNCIA AOS DIREITOS POLÍTICOS EM 2018. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. LUCROS PAGOS A MENOR. DIFERENÇA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA CONTÁBIL QUE PODERÁ SER REALIZADA POSTERIORMENTE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. FIXAÇÃO DE PERIODICIDADE PARA PAGAMENTO DOS LUCROS. POSSIBILIDADE EM FACE DO CASO CONCRETO, EM PERIODICIDADE TRIMESTRAL, COMO ANTECIPAÇÃO DE LUCROS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MAJORAÇÃO. SÓCIOS QUE NÃO OBSERVARAM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. RECURSO DOS RÉUS NÃO PROVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

Opostos dois embargos de declaração, os primeiros foram rejeitados (fls. 1356-1361, e-STJ) e os segundos foram acolhidos (fls. 1372-1374, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1376-1931, e-STJ), a parte então insurgente apontou ofensa: a) aos arts. 9º, 10º e 489, III, do CPC/15, sustentando que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por suposta ilegitimidade ativa da recorrente/usufrutuária para pleitear a destituição dos administradores constitui decisão surpresa; b) ao art. 485, VI, do CPC/15, ao art. 1.394 do Código Civil e ao art. 114 da Lei 6.404/62, alegando sua legitimidade ativa para requerer, na qualidade de usufrutuária de quotas sociais, a destituição dos administradores da empresa recorrida, os quais vêm lesando os seus direitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1418-1421, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do reclamo, os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 1457-1461, e-STJ), deu-se parcial provimento ao reclamo interposto pela parte ora agravada para o reconhecimento da legitimidade ativa da usufrutuária e para novo julgamento do recurso de apelação no ponto, segundo o entendimento desta Colenda Corte.

Daí o presente agravo interno (fls. 1468-1474, e-STJ), no qual a parte agravante pleiteia que “o assunto seja julgado pelo colegiado deste E. STJ, reconhecendo ao final o provimento do agravo interno para confirmar a ilegitimidade ativa da usufrutuária de cotas sociais requerer a destituição dos sócios, sob pena da empresa ficar acéfala” (fl. 1473, e-STJ).

Impugnação apresentada às fls. 1478-1487, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Nas razões do agravo interno, a parte pleiteia que “o assunto seja julgado pelo colegiado deste E. STJ, reconhecendo ao final o provimento do agravo interno para confirmar a ilegitimidade ativa da usufrutuária de cotas sociais requerer a destituição dos sócios, sob pena da empresa ficar acéfala” (fl. 1473, e-STJ).

Razão não lhe assiste.

Cinge-se a lide em determinar a legitimidade ativa de usufrutuária de quotas sociais de holding familiar para pleitear a destituição de administradores da empresa recorrida, sob a alegação de lesão aos seus direitos.

Nas lições da doutrina, “o usufruto pode ser conceituado como direito real temporário concedido a uma pessoa para desfrutar um objeto alheio como se fosse próprio, retirando suas utilidades e frutos, contudo sem alterar-lhe a substância.” (Curso de Direito Civil: Direitos Reais, Cristiano Chaves de F. N. Rosendal, 13ª ed., Salvador: Ed. Juspodivm, 2017, pg. 789).

Consoante asseverado no *decisum* ora impugnado, o Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito quanto ao pleito de afastamento dos réus da administração da parte recorrida em razão da ilegitimidade ativa da parte recorrente, sob o fundamento de que o usufruto sobre quotas não implica em qualquer interferência na empresa.

No caso, segundo afirmado no julgado ora combatido, o aresto recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual “Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, hão de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada” (REsp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 16/6/2014.).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. USUFRUTO. CONSERVAÇÃO DA COISA. DEVER DO USUFRUTUÁRIO. NULIDADE. SIMULAÇÃO.

LEGITIMIDADE. TERCEIRO INTERESSADO. REQUISITOS. OPERAÇÃO SOCIETÁRIA. ANULAÇÃO. LEGITIMIDADE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. ANÁLISE. TEORIA DA ASSERÇÃO. APLICABILIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 168 DO CC/02; E 3º, 6º E 267, VI, DO CPC. 1. Ação ajuizada em 26.01.2012. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 10.12.2013. 2. Recurso especial que discute a legitimidade do nu-proprietário de quotas sociais de holding familiar para pleitear a anulação de ato societário praticado por empresa pertencente ao grupo econômico, sob a alegação de ter sido vítima de simulação tendente ao esvaziamento do seu patrimônio pessoal. 3. O usufruto - direito real transitório de fruir temporariamente de bem alheio como se proprietário fosse - pressupõe a obrigação de preservar a substância da coisa, sem qualquer influência modificativa na nua-propriedade, cabendo ao usufrutuário a conservação da coisa como bonus pater famílias, restituindo-a no mesmo estado em que a recebeu. 4. As nulidades decorrentes de simulação podem ser suscitadas por qualquer interessado, assim entendido como aquele que mantenha frente ao responsável pelo ato nulo uma relação jurídica ou uma situação jurídica que venha a sofrer uma lesão ou ameaça de lesão em virtude do ato questionado. **5. Ainda que, como regra, a legitimidade para contestar operações internas da sociedade seja dos sócios, não de ser excepcionadas situações nas quais terceiros estejam sendo diretamente afetados, exatamente como ocorre na espécie, em que a administração da sócia majoritária, uma holding familiar, é exercida por usufrutuário, fazendo com que os nu-proprietários das quotas tenham interesse jurídico e econômico em contestar a prática de atos que estejam modificando a substância da coisa dada em usufruto, no caso pela diluição da participação da própria holding familiar em empresa por ela controlada.** 6. As condições da ação, entre elas a legitimidade ad causam, devem ser avaliadas in status assertionis, limitando-se ao exame do que está descrito na petição inicial, não cabendo ao Juiz, nesse momento, aprofundar-se em sua análise, sob pena de exercer um juízo de mérito. 7. Recurso especial provido. (R Esp n. 1.424.617/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, D Je de 16/6/2014.) (grifou-se)

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS. SÓCIA COTISTA. SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO EM SOCIEDADES AS QUAIS INTEGRAM COMO SÓCIAS MAJORITÁRIAS O QUADRO SOCIAL DE OUTRAS. HOLDING FAMILIAR. DOCUMENTOS COMUNS EM VIRTUDE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS COLIGADAS. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA AFFECTIO SOCIETATIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372/STJ. (...) 2. No presente caso, cinge-se a controvérsia em saber se a participação indireta tem o condão de conferir à sócia cotista da holding familiar - que participa como sócia majoritária do quadro social de outras empresas -, o direito de pedir a exibição de documentos que a lei confere aos sócios destas últimas. **3. No grupo de empresas de que cuidam os presentes autos, a primeira recorrente é sócia de quatro holdings familiares que - possuindo quase a totalidade das quotas das demais empresas do grupo-, deixam de ser apenas depositárias de participações societárias, assumindo papel primordial de governo de toda a organização.** 4. Sobreleva, aqui, para além da questão do "sócio direto", o interesse em se verem exibidos documentos que, em virtude de relações jurídicas coligadas, são comuns às partes. **5. A existência da relação jurídica entre as empresas controladas e as holdings familiares está intimamente relacionada com o liame jurídico entre estas e a recorrente, defluindo-se daí interesses diretos e indiretos**

sobre todas as sociedades empresariais do grupo, uma vez que o aviltamento do patrimônio das sociedades controladas acarretará, conseqüentemente, o esvaziamento do patrimônio das sociedades controladoras, da qual a recorrente integra diretamente o quadro social. 6. Sob a ótica de que, in casu, a personalidade jurídica no grupo de empresas deve ser tomada dentro da realidade maior da junção das empresas componentes, e não no seu aspecto meramente formal, a confiança que deve reinar entre os sócios da empresa também deve imperar no relacionamento entre os sócios da holding e as empresas coligadas, constituindo-se em um dos pilares da affectio societatis. 7. Ao impedir-se o acesso da recorrente aos documentos das empresas coligadas apenas com fundamento em uma interpretação restritiva dos arts. 1.020 e 1.021 do Código Civil e do art. 844, II, do CPC corre-se o risco de instaurar-se, ou arrefecer-se, um clima de beligerância entre os sócios da holding, comprometendo a existência da affectio societatis e, em última análise, atuando contra os princípios da confiança e da preservação da empresa. 8. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Súmula 372/STJ. 9. Recurso especial de Regina Maria Souza de Oliveira e outro PARCIALMENTE PROVIDO e recursos especiais de Única Participações Ltda e outras e José Fonseca de Oliveira e outros PROVIDOS para afastar a incidência da multa cominatória imposta. (R Esp n. 1.223.733/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, D Je de 4/5/2011.) (grifou-se)

Com efeito, é inviável o julgamento do mérito recursal, de plano, no âmbito desta Corte, porquanto seria necessário o exame das provas do processo, por isso a determinação constante na decisão de fls. 1457-1461, e-STJ, para retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicar a jurisprudência desta Casa acerca da matéria e decidir conforme entender de direito.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno interposto por N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA contra a decisão de fls. 1457-1461, e-STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.083.907 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0234281-3

Número de Origem:

00094247120208260000 00094247120208260000001724316202182601100 001724316202182601100
10100757720208260100 1010075772020826010050000 1010075772020826010050001
10102541120208260100 1724316202182601100 94247120208260000
9424712020826000001724316202182601100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA
ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁSSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237
ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027
CAROLINA JUNQUEIRA ROCHINHA - SP389025
RECORRENTE : N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
RECORRIDO : ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
RECORRIDO : IZOLINA DO CARMO NOGUEIRA DE SALLES
RECORRIDO : N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
RECORRIDO : MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA
ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁSSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237
ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS
SÓCIOS E ADMINISTRADORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO
AGRAVANTE : IZOLINA DO CARMO NOGUEIRA DE SALLES
AGRAVANTE : N2T ADMINISTRAÇÃO DE BENS E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP223163
RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR - SP248931
AGRAVADO : MARIA ROSA PEDUTI NOGUEIRA
ADVOGADOS : JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA - SP146432
NATÁSSIA MAYUMI OKAZAKI CHAIM - SP303237
ANNA BEATRIZ ZANGIROLAMI MORENO - SP325027
CAROLINA JUNQUEIRA ROCHINHA - SP389025

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 02 de dezembro de 2024